



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 185/2023

Projeto de Lei nº 122-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa "Moradia Digna", destinado à doação de materiais de construção e/ou mão de obra à população de baixa renda, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05; e está acompanhada de ofício de encaminhamento, fls. 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo objetiva instituir o "Programa Moradia Digna", que tem por objetivo a prevenção de riscos e a promoção de melhores condições de moradia e habitabilidade à população de baixa renda no Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, cumpre destacar que a criação de programas de ação social consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

A Constituição da República reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida proposta no Projeto de Lei que ora se analisa não incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, posto que é de iniciativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ocorre que a proposta de lei na forma apresentada não se encontra madura para análise, tendo em vista que não se fez acompanhar do estudo de impacto orçamentário financeiro em relação às despesas ora criadas, no exercício em que deva entrar em vigência e nos dois próximos, além de não ter constado do texto do Projeto de forma explícita a dotação que irá suportar a despesa que está sendo gerada.

Em relação à existência de prévia dotação orçamentária, é necessário o que o Poder Executivo faça a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que indique que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, posto que tal documento não se encontra junto aos documentos que acompanham o Projeto de Lei ora em análise.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

2

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a *geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Q

P



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Tais exigências legais não foram devidamente atendidas pelo Poder Executivo quando do envio do Projeto de Lei que ora se analisa, o que deverá ser providenciado para que se dê continuidade à análise de sua legalidade. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

*Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º – Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º – Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º – A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º – Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

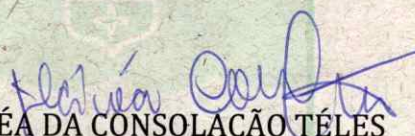


Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e conter as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Desta forma, concluímos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo não se fez acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, demonstrando a existência de recursos para as despesas ora geradas no presente exercício e nos dois próximos, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 16 e seguintes, e para as despesas continuadas, o que solicitamos seja providenciado.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE SETEMBRO DE 2023.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -